JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-76.2020.6.17.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE
REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
REPRESENTADO: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

SENTENÇA

Versam os presentes sobre representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, recebida por esta Justiça Especializada em 23.09.2020, formulada pelo Partido Comunista do Brasil (legitimidade ativa prevista no artigo 15 c/c artigo 3º, das Resoluções do TSE 23.600/2019 e 23.608/2019, respectivamente), em face de LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, devidamente qualificado.

Alega, a parte representante, que "O representado LUIZ AROLDO, atual Prefeito de Águas Belas e pré-candidato à reeleição pelo PT, promoveu sua pessoa mediante a distribuição de brindes (máscaras), durante evento voltado para a juventude do Município de Águas Belas."

O representante finaliza afirmando que "O mais grave é que o artifício utilizado foi a distribuição de brindes. Veículo este que nem mesmo na campanha eleitoral, a partir de 27/09, é passível de utilização, por ser expressamente vedado."

Acostou na peça exordial, documentos de ID 6217957, para comprovação do alegado.

Regularmente notificado, o representado ofereceu defesa, tempestivamente, documento ID 12104241 afirmando em resumo que "Cumpre inicialmente esclarecer que o evento foi organizado tão somente pela juventude, sendo o Representado apenas um dos convidados para fazer parte da presente reunião." E continuou "Não pode o Defendente ter responsabilidade por algo que ele não deu causa, pois conforme declarações que seguem em anexo as máscaras objeto da ação em epígrafe, foram adquiridas exclusivamente pelas declarantes".

O Parquet Eleitoral opinou pela procedência da representação, manifestação de ID 11765527.

É o relatório. Decido.

A representação é tempestiva, já que o prazo máximo, no caso de propaganda antecipada, é a data das eleições (Ac.-TSE, de 10.4.2007, na Rp nº 1247 e, de 30.11.2006, na Rp nº 1346).A parte representante é legitimada e esse E. Juízo é competente para o julgamento, conforme art. 96 da Lei das Eleições.

Como bem ventilado pelo Ministério Público Eleitoral, não existem elementos nos autos suficientes para a comprovação da distribuição de brindes, posto que nas próprias imagens acostadas, existem pessoas utilizando máscaras de diversos tipos e um contingente mínimo com o modelo objeto deste feito.

No entanto, da análise dos fatos, observo uma conduta vedada realizada pelo representado, qual seja, a divulgação de sua pré-candidatura, em sua rede social, com imagens de conteúdo que ensejam o pedido subliminar de voto, qual seja "#TôcomLuiz".

A Lei 9.504/97 é taxativa ao prescrever em seu artigo 57-A que a propaganda eleitoral só será permitida após o dia 15 de agosto, data alterada pela EC nº 107, passando a ser permitida a propaganda eleitoral a partir do dia 27 de setembro corrente.

Para o caso em análise, aplico a Lei 9504/1997 que dispõe sobre normas das eleições, dentre elas o tema da propaganda eleitoral em geral, aliada à Resolução 23.608/2019 que disciplina o procedimento a ser seguido por este Juízo.

Dispõe o art. 36-A da A Lei 9.504/97 que:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei". (grifei)

Da leitura do artigo em apreço, depreende-se que todas as condutas nela transcritas são permitidas, desde que não haja o pedido explícito de votos.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que o pedido explícito de votos pode decorrer do uso de determinadas palavras mágicas, como por exemplo, "apoiem" e "elejam" (AgRg-Respe nº 2931/RJ -j.30.10.2018), que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente sua vitória, como ocorreu no caso em apreço.

A expressão "vamos eleger" foi considerada propaganda antecipada no AgrRespe – 105-96 -TSE).

Posto isto, tendo em vista o feito reunir as condições de julgamento e com fundamento no art. 57-A e 57-C da Lei 9504/97, JULGO **PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, a fim de condenar o representado LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA** ao pagamento De multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no §3º do art.36 da Lei das Eleições.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I

Após, na hipótese de não ser apresentado Recurso ao Tribunal no prazo de 1 (um) dia, art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem-se.

Águas Belas, 07 de outubro de 2020.

Bel. Enéas Oliveira da Rocha

Juiz da 64ª Zona Eleitoral em exercício de designação